



**Agência Nacional de  
Transportes Terrestres**

*Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária  
Gerência de Regulação e Outorga da Exploração de Rodovias*

---

NOTA TÉCNICA Nº 204/GEROR/SUINF/2009

Em 10 de dezembro de 2009

**Processo nº:** 50500.055517/2009-10

**Interessado:** Concessionária Autopista Régis Bittencourt S. A.

**Assunto:** 2º reajuste e 1ª revisão ordinária da Tarifa Básica de Pedágio

## **1 OBJETO**

1. A presente Nota Técnica refere-se à análise do 2º reajuste tarifário pleiteado pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt S. A., com data de vigência contratual prevista para 29 de dezembro de 2009, e do concomitante restabelecimento do equilíbrio tarifário inicial – por intermédio da 1ª revisão ordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP). Essa revisão é em decorrência de efeitos econômico-financeiros contemplados pela Resolução ANTT nº 675/2004, incluindo os eventos decorrentes do Programa de Exploração da Rodovia (PER).

## **2 JUSTIFICATIVA**

2. A matéria vem à apreciação desta GEROR em cumprimento ao disposto no artigo nº 79, inciso XIII do Regimento Interno da ANTT, conforme a Resolução ANTT nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009.

## **3 HISTÓRICO**

3. Em 14 de fevereiro de 2008, a Concessionária Autopista Régis Bittencourt S. A. firmou com a União, por intermédio desta ANTT, Contrato de Concessão do lote correspondente a 401,60 km do trecho São Paulo - Curitiba da Rodovia BR-116/SP/PR, para exploração da infraestrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia (PER).

4. O referido contrato estabelece uma Tarifa Básica de Pedágio no valor inicial de R\$ 1,364, referenciada ao mês de julho de 2007, para cada praça de pedágio implantada, pelo prazo de vigência de 25 anos a contar da data da publicação do Contrato, o que ocorreu em 15 de fevereiro de 2008 (sexta-feira); conforme cláusulas 2.3, 21.1 e 21.2 do Contrato de Concessão e Memorando nº 1.065/2009/PRG/ANTT, de 15 de outubro de 2009, o início da vigência passou a ser contado em 18 de fevereiro de 2008 (segunda-feira).

5. Para a autorização da cobrança de pedágio foi feita análise de revisão e reajuste da tarifa da concessão, descrita nas Notas Técnicas nº 060/2008/GEECO/SUREF, de 04 de agosto de 2008, e nº 101/2008/GEECO/SUREF, de 23 de dezembro de 2008. Consta nestas Notas Técnicas que não houve revisão tarifária.

6. O início da cobrança de pedágio ocorreu a partir da zero hora do dia 29 de dezembro de 2008 nas praças de pedágio P1 e P4, autorizado por Aviso da ANTT publicado no Diário Oficial da União (DOU), seção 3, de 24 de dezembro de 2008. O atraso na cobrança de pedágio ocorreu devido ao fato de os trabalhos iniciais só terem sido concluídos no referido mês, conforme certifica a Nota Técnica nº 016/2008/SUINF, de 23 de dezembro de 2008.

7. As demais praças de pedágio tiveram o início de operação diferenciado, conforme foram sendo concluídas. Em 22 de fevereiro de 2009, a praça de pedágio P3 foi autorizada a operar pelo Aviso da ANTT publicado no Diário Oficial da União, seção 3, de 18 de fevereiro de 2009. Em 10 de março de 2009, a praça P6 foi autorizada a operar pelo Aviso da ANTT publicado no Diário Oficial da União, seção 3, de 09 de março de 2009. Ainda, em 23 de março de 2009, a praça P2 foi autorizada a operar pelo Aviso da ANTT publicado no Diário Oficial da União, seção 3, de 19 de março de 2009. E por fim, em 18 de maio de 2009, a praça P5 foi autorizada a operar pelo Aviso da ANTT publicado no Diário Oficial da União, seção 3, de 15 de maio de 2009.

### **3.1 Reajuste**

8. O primeiro reajuste da TBP ocorreu na data em que a Autopista Régis Bittencourt iniciou a cobrança de pedágio, isto é, no dia 29 de dezembro de 2008. Este reajuste implicou em um aumento de 8,07% sobre a TBP de leilão (R\$ 1,364), com base no Índice de Reajustamento de Tarifa - IRT definitivo no valor de 1,08069, correspondente à variação entre o número-índice do IPCA de novembro (IPCAi) de 2008 e o número índice do IPCA de

junho de 2007 (IPCAo). Aplicando a regra de aproximação contratual, a Tarifa Básica de Pedágio a ser praticada pela Concessionária foi fixada em R\$ 1,50. O IRT definitivo é apresentado no Quadro I a seguir.

**Quadro I: evolução do IRT**

Ano	IRT definitivo	Variação anual (%)
2008	1,080693	8,07

### 3.2 Revisões

9. Além do 1º Reajuste Anual em 2008, em 25 de novembro de 2009 foi publicada no DOU a Resolução ANTT nº 3.318, que autorizou a 1ª Revisão Extraordinária da TBP, devido à reprogramação do Programa de Exploração da Rodovia, alterando a TBP de R\$ 1,36400 para R\$ 1,35323, porém somente com vigência a partir de 29 de dezembro de 2009, data do reajuste anual da TBP. No Quadro II seguinte, resume-se o histórico dos principais eventos referentes a esta concessão.

**Quadro II: principais eventos referentes à concessão**

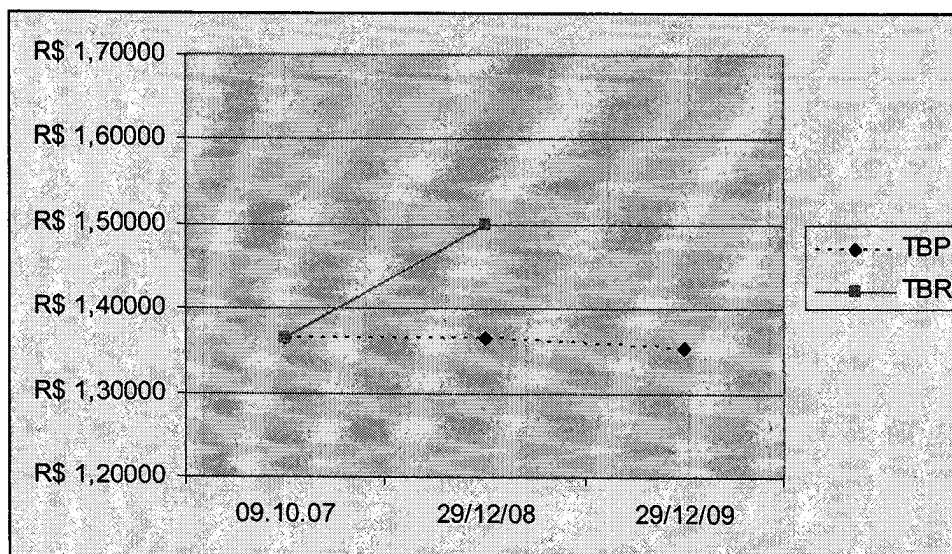
Evento	Vigência	Início da cobrança	Alteração da TBP	Alterações principais (resumo)
Proposta	09/10/2007	-	R\$ 1,36400	Valor vencedor da licitação
1º Reajuste	29/12/2008	29/12/2008	R\$ 1,36400 0,00 %	Processo nº 50500.023801/2008-46 Deliberação nº 479/08 de 18/11/2008 Aviso do DG – DOU de 24/12/2008
1ª Revisão Extraordinária	29/12/2009	29/12/2009	R\$ 1,35323 -0,79 %	Processo nº 50500.039105/2009-32 Resolução nº 3.318 de 11/11/2009

10. A evolução da TBP e da TBR nas praças de pedágio da Concessionária Autopista Régis Bittencourt é apresentada no Quadro III e no Gráfico I seguintes, lembrando que a TBP varia somente quando ocorre uma revisão, enquanto a TBR varia anualmente por ocasião do reajuste, incluindo o critério de arredondamento contratual.

**Quadro III: evolução da Tarifa de Pedágio**

Datas	TBP (R\$)	Variação	TBP praticada (R\$)	Variação
12/12/2007	1,36400	-	-	Proposta
29/12/2008	1,36400	-	1,50	+8,07 % (início da cobrança)
29/12/2009	1,35323	-0,79%	-	-

**Gráfico I: evolução da TBP e da TBR**



#### **4 ANÁLISE DO REAJUSTE E DA REVISÃO**

11. Tecidas as considerações preliminares, cujo escopo era o de apresentar informações gerais a respeito da evolução tarifária ao longo do período da concessão, passa-se ao exame do objeto da presente Nota Técnica.

##### **4.1 Reajuste**

12. O pleito de reajuste, referente ao período de apuração de dezembro de 2008 a dezembro de 2009, com vigência a partir de 29 de dezembro de 2009, não foi apresentado pela Concessionária.

##### **4.1.1 Dos dispositivos contratuais aplicáveis para a concessão de reajuste**

13. A respeito do reajuste tarifário, vale transcrever a seguir o que dispõe o contrato de concessão.

*"CAPÍTULO VI  
CLÁUSULAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS  
(...)  
Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio*

*6.26 O valor da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais - TBPI é de R\$1,364 (um real e trezentos e sessenta e quatro milésimos de real), referenciado a julho de 2007.*

*6.27 A TBPI terá seu primeiro reajuste contratual na data do início da cobrança do pedágio e será reajustada, a cada ano, sempre na mesma data do início da cobrança do pedágio, sem prejuízo da possibilidade de redução do prazo, desde que permitida ou não vedada na legislação aplicável, em especial a Lei no 9.069/195.*

*6.28 A data de início da cobrança de pedágio será considerada a data-base para o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.*

*6.29 A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente, de acordo com a variação do IPCA, calculado pelo IBGE, ou outro que venha a ser definido em sua substituição, em caso de sua extinção.*

*6.30 A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente pelo produto da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais - TBPI pelo índice de Reajustamento de Tarifa - IRT.*

6.31 O Índice de Reajustamento de Tarifa - IRT será calculado com base na variação do IPCA, calculado pelo IBGE, entre o mês anterior a data de referência na apresentação da proposta de tarifa, junho de 2007, e o mês anterior a data-base de reajuste de tarifa, conforme a fórmula a seguir:

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_o}$$

Onde:

$IPCA_o$  - IPCA do mês anterior à data de referência da Proposta Comercial (jun/2007);

$IPCA_i$  - IPCA do mês anterior à data-base de reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

6.32 A Tarifa Básica de Pedágio a ser praticada será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de Real e será obtida mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:

- a) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, arredonda-se para baixo esta casa;
- b) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.

6.33 Os efeitos econômicos decorrentes do arredondamento serão considerados na revisão ordinária subsequente.”

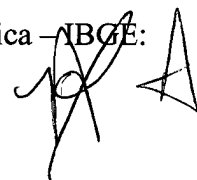
14. Ressalta-se ainda a Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004, que no seu artigo 4º, trata de metodologia de cálculo para a apuração de índices de preços setoriais provisórios a serem utilizados no cálculo do índice de reajuste tarifário

“Art. 4º - Os índices de preços setoriais provisórios a serem utilizados no cálculo do índice de reajuste tarifário serão obtidos pelas médias aritméticas das variações dos três últimos índices publicados.”

#### 4.1.2 Apuração do reajuste pela ANTT

15. Considerando o início da cobrança de pedágio em dezembro de 2008, e de acordo com o que dispõe a cláusula 6.31 do Contrato de Concessão, para o cálculo do IRT, é necessário a apuração da variação do IPCA entre o mês anterior à data de referência da Proposta Comercial e o mês anterior à data-base de reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

16. Sendo a data de referência da Proposta Comercial julho de 2007, e a data do 2º reajuste da TBP dezembro de 2009, o IRT será o quociente entre o número-índice do IPCA de novembro de 2009 e o número-índice do IPCA de junho de 2007. O Quadro IV a seguir apresenta estes números-índices, fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE:



#### **Quadro IV: Números-índice do IPCA necessários para cálculo do IRT**

<b>Meses</b>	<b>IPCA</b>
Junho de 2007 (IPCAo)	2.669,38
Novembro de 2009 (IPCAi)	3.006,47

17. Aplicando a fórmula contratual, o valor do IRT (definitivo) para novembro de 2009 é, finalmente, igual a 1,12628, conforme demonstrado abaixo:

$$IRT = \frac{3.006,47}{2.669,38} = 1,12628$$

18. Considerando as TBPs praticadas desde 29 de dezembro de 2008 sem e com aproximação contratual, identifica-se o novo valor da TBP praticada a partir de 29 de dezembro de 2009 como sendo de:

<b>Aproximação contratual</b>	<b>TBP praticada vigente</b>	<b>Nova TBP praticada</b>	<b>Varição</b>
não	R\$ 1,47407	R\$ 1,53625	+4,22%
sim	R\$ 1,50000	R\$ 1,50000	+0,00 %

19. Desse modo, uma vez que os cálculos efetuados por esta Agência para a obtenção do IRT seguem a resolução ANTT nº 675/2004, seus fundamentos foram os adotados para o cálculo da TBP praticada a vigorar a partir de 29 de dezembro de 2009, entretanto, aplicados sobre a TBP obtida a partir da revisão apresentada em sequência.

#### **4.2 Revisão**

##### **4.2.1 Dos dispositivos contratuais aplicáveis para a concessão de revisão**

20. A respeito da revisão tarifária, vale transcrever a seguir o que dispõe o contrato de concessão.

*“CAPÍTULO VI  
CLÁUSULAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS  
(...)  
Revisão da Tarifa Básica de Pedágio*

*6.34 Com a finalidade de assegurar, em caráter permanente, a preservação do inicial equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a Tarifa Básica de Pedágio será alterada pelas regras de revisão, previstas na legislação, no Edital, neste Contrato e na forma da regulamentação da ANTT.*

*6.35 Qualquer alteração nos encargos do PER pode importar na revisão do valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o disposto no Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para menos.*

*6.36 Não será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão o cronograma de execução das obras e serviços não obrigatórios conforme definido no Edital.*

*6.37 A Tarifa Básica de Pedágio será revista para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da Rodovia, expressa no valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o*

*disposto no Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para menos, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato de Concessão, nos seguintes casos:*

- a) ressaltados os impostos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos outros tributos ou sobrevierem disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação das Propostas Comerciais, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;*
- b) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos no PER, para mais ou para menos, corifor-rne o caso;*
- c) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em variação extraordinária nos custos da Concessionária que lhe proporcione enriquecimento ou empobrecimento injustificado;*
- d) sempre que a Concessionária promover a desapropriação de bens imóveis, a instituição de servidão administrativa ou a imposição de limitação administrativa ao direito de propriedade, desde que o total anual pago para esta finalidade seja inferior ou superior a verba indenizatória prevista no PER;*
- e) sempre que houver alteração unilateral do contrato de Concessão, que comprovadamente altere os encargos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;*
- f) quando a Concessionária auferir receita alternativa, complementar, acessória ou de projetos associados a Concessão.*

*6.38 Nas revisões tarifárias será considerada a data de efetiva implementação dos custos e dos equipamentos operacionais previstos no PER.*

*6.39 A revisão da Tarifa Básica de Pedágio se dará na forma da regulamentação da ANTT e somente será implementada com a publicação de Resolução específica.*

#### *Revisão Ordinária*

*6.40 Revisão Ordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio a ser realizada por ocasião dos reajustes tarifários para inclusão dos efeitos de ajustes previstos neste Contrato, conforme disposto em regulamentação da ANTT.*

#### *Revisão Extraordinária*

*6.41 Revisão Extraordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio para incorporação dos efeitos decorrentes de fato de força maior, ocorrência superveniente, caso fortuito ou fato da Administração que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da Concessionária.*

#### *Revisão Quinquenal*

*6.42 Revisão Quinquenal é a revisão que será realizada a cada 5 (cinco) anos, com intuito de reavaliar o PER em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas da dinâmica da Rodovia, nos termos da regulamentação da ANTT.*

21. Em observância ao capítulo VI, cláusulas 6.33 a 6.39, bem como ao preconizado no artigo 24º, incisos VI e VII, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 e na Resolução ANTT nº 675/2004, e em observação ao pleito da Concessionária, feito por meio da carta DSU-1.277/2009, de 19 de novembro de 2009, procedeu-se à revisão da TBP com a finalidade de manter o equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, conforme a seguir se apresenta.



#### 4.2.2 1ª Revisão Extraordinária

22. Conforme documentado no processo nº 50500.039105/2009-32, a análise completa do pleito apresentado pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt S. A. para a 1ª Revisão Ordinária e o seu reajuste em tela depende da aprovação do motivo do atraso no início de cobrança do pedágio por parte da Administração e da readequação do Programa de Exploração da Rodovia (PER), proposta pela Concessionária para minimizar o efeito do atraso do início da cobrança no valor da tarifa de pedágio, com uma alteração do cronograma de intervenções, mais especificamente no que diz respeito à postergação de melhorias e ampliação de obras programadas.

23. A Nota Técnica nº 184/GEROR/SUINF/2009 se refere ao necessário restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, por intermédio da 1ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio da concessão do trecho São Paulo – Curitiba da rodovia BR-116/SP/PR, a qual foi aprovada pela Resolução ANTT nº 3.318/2009, de 11 de novembro de 2009, com os eventos 01 a 06 correspondentes ao atraso no início de cobrança do pedágio e os eventos 07 a 46 correspondentes à readequação do PER.

24. Promovido o reequilíbrio, este ajuste leva às seguintes TBPs, com a variação correspondente:

<i>Eventos</i>	<i>TBP</i>	<i>Variação</i>	<i>Variação acumulada</i>
01 a 06	R\$ 1,40750	+3,19 %	+3,19 %
07 a 46	R\$ 1,35323	-3,86 %	-0,79 %

#### 4.2.3 IRT provisório e arredondamento

25. Item de revisão ordinária, também incluído no pleito da Concessionária, corresponde à atualização do quadro de tarifas com os valores efetivamente praticados até 28 de dezembro de 2009, compensando desta forma as perdas ou ganhos por diferença de arredondamentos. Essa atualização realiza-se por meio do procedimento de inclusão da tarifa efetivamente praticada e do IRT definitivo no quadro de ponderação de tarifas (planilha *Q1 – Revisão TBP*), sendo compensada a distorção decorrente da aplicação da regra de arredondamento no reajuste tarifário de 2008.

26. Tendo em vista que o arredondamento no ano de 2008 foi para cima, este ajuste implicou em uma redução da TBP, com a seguinte variação:

<i>Evento</i>	<i>TBP</i>	<i>Variação</i>	<i>Variação acumulada</i>
47	R\$ 1,35184	-0,10 %	-0,89 %

27. Salienta-se que o IRT utilizado para o 1º reajuste tarifário já foi o valor definitivo, não gerando, portanto, nenhuma distorção na TBP.

#### **4.2.4 Variação do ISSQN cobrado ao longo do trecho**

28. O pleito da Concessionária compreende a relação dos municípios encontrados ao longo de toda a extensão do trecho, as quilometragens inicial e final, a extensão de cada município, o percentual que ele representa em relação ao total e a alíquota do ISSQN cobrado.

29. Como nenhum município sofreu alteração de alíquota com relação ao cadastro original, não há necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão; porém, consta no pleito uma extensão total diferente do valor descrito no PER, de 402,60 km. Observa-se que, no quadro detalhado fornecido pela Concessionária, houve erros de lançamento em razão de municípios estarem presentes de cada lado da rodovia (pista simples), com as mesmas quilometragens inicial e final e, portanto, com a mesma extensão. Trata-se de:

- Quatro Barras (PN) e Campina Grande do Sul, com uma extensão “comum” de 12,00 km;
- Quatro Barras (PS) e Campina Grande do Sul, com uma extensão “comum” de 9,45 km.

30. A carta DSU-GAF 1.299/2009, de 19 de novembro de 2009, altera o quadro referido acima, dividindo a extensão “comum” para os municípios acima citados em partes iguais. Com a correção, a relação dos municípios e da extensão de cada um deles, assim como a sua alíquota de ISSQN e a sua participação no tributo total a ser arrecadado pela Concessionária estão detalhados no Quadro V a seguir.

**Quadro V: recapitulativo do ISSQN por município**

<b>Município</b>	<b>UF</b>	<b>Extensão (km)</b>	<b>Extensão</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Participação do Município</b>
Taboão da Serra	SP	6,52 (PD)	1,62 %	5,00 %	0,08 %
Estância Turística de Embu	SP	9,25 (PD)	2,30 %	5,00 %	0,11 %
Itapeverica da Serra	SP	13,90 (PD)	3,45 %	5,00 %	0,17 %
São Lourenço da Serra	SP	15,55 (PD)	3,86 %	5,00 %	0,19 %
Juquitiba	SP	25,85 (PD)	6,42 %	5,00 %	0,32 %
Miracatu	SP	66,72 (PD)	16,57 %	5,00 %	0,83 %
Juquiá	SP	20,64 (PD)	5,13 %	5,00 %	0,26 %
Registro	SP	30,02 (PD)	7,46 %	5,00 %	0,37 %
Pariquera-Açu	SP	8,45 (PD)	2,10 %	5,00 %	0,10 %
Jacupiranga	SP	16,25 (PD)	4,04 %	5,00 %	0,20 %
Cajati	SP	40,73 (PD)	10,12 %	5,00 %	0,51 %
Barra do Turvo	SP	46,30 (PD)	11,50 %	5,00 %	0,58 %
Campina Grande do Sul	PR	53,80 (PD)	13,36 %	5,00 %	0,80 %
Campina Grande do Sul	PR	10,72 (PS)	2,66 %	5,00 %	

<b>Município</b>	<b>UF</b>	<b>Extensão (km)</b>	<b>Extensão</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Participação do Município</b>
Antonina	PR	5,30 (PD)	1,32 %	5,00 %	0,07 %
Quatro Barras	PR	10,73 (PS)	2,66 %	5,00 %	0,13 %
Colombo	PR	19,37 (PD)	4,81 %	5,00 %	0,24 %
Curitiba	PR	2,50 (PD)	0,62 %	5,00 %	0,03 %
<b>Total</b>		<b>402,60</b>	<b>100,00%</b>		<b>5,00 %</b>

#### **4.2.5 Receitas alternativas auferidas em 2008 e custos associados**

31. Item de revisão ordinária, preconizado na resolução ANTT nº 675/2004, e também integrante do pleito da Concessionária, o repasse à modicidade das receitas alternativas foi regulamentado em 2008, pela resolução ANTT nº 2.552/2008, onde ficou estabelecido

*“Art. 4º Será revertida à modicidade tarifária a receita extraordinária líquida após deduzidos os valores relativos a tributos, custos diretamente associados ao CRE e o montante equivalente a 15% (quinze por cento) da receita bruta.*

*(...)*

*§3º O valor mínimo a ser revertido à modicidade tarifária deverá ser de 10% (dez por cento) da receita extraordinária bruta, sob pena de redução da alíquota de 15% (quinze por cento) de que trata este artigo.”*

32. Com base no Memorando nº 154/2009/SUREG, de 30 de setembro de 2009, em atendimento ao Memorando nº 260/2009/SUINF, esta Concessionária não apresentou receitas extraordinárias para o ano de 2008, não levando, portanto, à necessidade de um reequilíbrio.

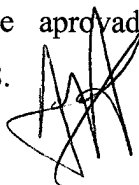
#### **4.2.6 Recursos para Desenvolvimento Tecnológico na área de Engenharia Rodoviária**

33. Item de revisão ordinária, preconizado na resolução ANTT nº 675/2004, e também integrante do pleito da Concessionária, o repasse à modicidade dos recursos para desenvolvimento tecnológico foi regulamentado em 2004, pela resolução ANTT nº 483/2004, onde ficou estabelecido

*“Art. 11. Os recursos não utilizados em projetos aprovados pela ANTT relativos ao ano civil anterior serão, ao tempo da data-base de reajuste das tarifas de pedágio, destinados à modicidade tarifária.*

*Art. 12. Não serão computados no cálculo das tarifas de pedágio os valores que extrapolarem no ano civil os recursos previstos no art. 1º desta Resolução.”*

34. A Concessionária enviou, por meio da carta nº DSU – OBR 407/2009, de 21 de maio de 2009, informações físicas e financeiras do projeto de projeto desenvolvido no ano de 2008, contendo os comprovantes das despesas realizadas com os recursos de desenvolvimento tecnológico em 2008. O montante finalmente aprovado por esta Gerência foi de R\$ 810.551,30 a preços iniciais para o ano de 2008.



35. Como a aprovação do montante definitivo para o 1º ano-concessão – compreendido entre 18 de fevereiro de 2008 e 17 de fevereiro de 2009 – depende da análise da prestação de contas de 2009, que a Concessionária deverá apresentar até 31 de janeiro de 2010, os recursos para Desenvolvimento Tecnológico na área de Engenharia Rodoviária não serão considerados para esta revisão tarifária, não levando, portanto, à necessidade de um reequilíbrio.

#### **4.2.7 Verba para aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal**

36. Conforme disposto no capítulo XIII do contrato de concessão e no PER, a Concessionária deve firmar convênio com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (PRF), nos termos a serem estabelecidos pela ANTT, para promover o aparelhamento necessário a execução dos serviços de policiamento e apoio à fiscalização na rodovia concedida, num montante anual de R\$ 775.500,00 (a preços iniciais).

37. O convênio foi assinado entre a concessionária e a PRF no dia 2 de julho de 2008 e entrou em vigor no dia 4 de julho, data da publicação no DOU. Item integrante do pleito da Concessionária, o repasse da verba para o aparelhamento da PRF no primeiro ano concessão foi avaliado por esta Superintendência e detalhado no Memorando nº 334/2009/SUINF, de 20 de novembro de 2009. O Quadro VI resume os valores considerados pela ANTT a preços correntes e iniciais, de acordo com o referido memorando, para o 1º ano-concessão (AC 1).

**Quadro VI: despesas mensais para o aparelhamento da PRF – 1º ano-concessão**

<i>Mês</i>	<i>IRT</i>	<i>Valores aprovados pela SUINF (R\$)</i>	
		<i>a preços correntes</i>	<i>a preços iniciais</i>
out/08	1,06061	39.628,28	37.080,81
nov/08	1,06061	5.777,16	5.447,02
dez/08	1,06255	24.529,76	23.085,68
jan/09	1,08069	125.268,32	115.914,81
fev/09 – até dia 17	1,08069	416.044,29	384.979,17
<b>Total AC 1</b>		<b>610.947,81</b>	<b>566.507,48</b>

38. Promovido o reequilíbrio, este ajuste leva à seguinte TBP, com a variação correspondente:

<i>Evento</i>	<i>TBP</i>	<i>Variação</i>	<i>Variação acumulada</i>
48	R\$ 1,35171	-0,01 %	-0,90 %

#### **4.2.8 Inexecuções/ alterações no PER**

39. Em função de análise procedida pela GEINV levando em consideração o pleito da Concessionária, conforme Nota Técnica nº 161/2009/GEINV/SUINF, de 04 de dezembro de 2009, foram consideradas alterações no cronograma de obras e serviços da Autopista Régis Bittencourt. A transferência para o equilíbrio econômico-financeiro destas alterações resulta, na ordem apresentada, nos impactos relativos de cada item do PER conforme Quadro VII. O impacto total do PER é de um acréscimo da TBP de 0,08%, (oito centésimos por cento), alterando-a de R\$ 1,35171 para R\$ 1,35282.

**Quadro VII: Impacto relativo na TBP de cada rubrica do PER**

<b>Itens Revisados</b>	<b>Item do PER</b>	<b>Variação (%)</b>	<b>TBP</b>
Arrecadação de Pedágio - Operação (custo operacional)	6.4.4.1	0,08	1,35282
Balança Móvel – Operação (custo operacional)	6.5.4.1.2	0,00	1,35282

#### **4.2.9 Efeito final da revisão**

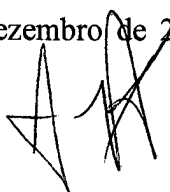
40. Considerando a Resolução nº 3.318/09, que aprovou a 1ª Revisão Extraordinária alterando a TBP de R\$ 1,36400 para R\$ 1,35323, a partir de 29 de dezembro de 2009, o efeito final de todos os itens da 1ª revisão ordinária altera a TBP vigente no equilíbrio econômico-financeiro de R\$ 1,35323 para R\$ 1,35282, com uma variação percentual representando um decréscimo de 0,03% (três centésimos por cento).

#### **4.3 Atualização da TBP praticada**

41. Considerando-se o IRT definitivo de 1,12628, bem como a TBP de R\$ 1,35282, identificam-se os novos valores para a tarifa como sendo de:

\* R\$ 1,52366, representando uma variação de 3,36% (três inteiros e trinta e seis centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada em dezembro de 2008 (R\$ 1,47407), antes da aplicação do critério de arredondamento; e,

\* R\$ 1,50, representando uma variação de 0,00% (zero por cento) sobre a tarifa reajustada em dezembro de 2008 (R\$ 1,50), após a aplicação do critério de arredondamento.



## 5 VERIFICAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA CONTRATUAL DA CONCESSIONÁRIA

42. Em atendimento ao Memorando 260/2009/SUINF, de 10/09/2009, a Superintendência de Marcos Regulatórios - SUREG encaminhou o Memorando 154/2009/SUREG relacionando os elementos avaliados pela Gerência de Fiscalização Econômica e Financeira e confrontados com os lançamentos constantes das contas de Receitas e Despesas da Autopista Régis Bittencourt. Como houve divergência de informações entre o apresentado pela SUREG e o verificado pela SUINF, no que diz respeito aos valores gastos com RDT em 2008 e à verba de fiscalização, foi enviado à SUREG o memorando 274/2009/SUINF informando a discordância constatada e solicitando uma manifestação dessa superintendência.

43. A SUREG então encaminhou o memorando 193/2009/SUREG mencionando que algumas concessionárias não estão contabilizando adequadamente o RDT, e que por isso devem ser considerados, para fins de reajuste e revisão da TBP, os valores aprovados pela SUINF. Sobre a verba de fiscalização, essa foi corrigida para o valor constante na cláusula 12.2 do contrato de concessão. Juntamente com esse memorando a SUREG encaminhou o Relatório Consolidado de Fiscalização da Concessionária, referente ao ano de 2009, constando como REGULAR todos os tópicos abordados, sendo eles: abertura de capital; acordo de acionistas; alteração do estatuto social; controle acionário; titularidade do controle efetivo da concessão; transferência de ações; verba de fiscalização; informações trimestrais e anuais; manual de contabilidade; regularidade fiscal; capital social; capital social mínimo; e receitas extraordinárias.

44. Em atendimento aos Memorandos nº 156/2009/GEROR/SUINF e 157/2009/GEROR/SUINF, ambos de 09 de setembro de 2009, a Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias (GEFOR) e a Gerência de Engenharia e Investimentos em Rodovias (GEINV) manifestaram-se, a primeira pelo Memorando nº 189/2009/GEFOR/SUINF, de 30 de setembro de 2009 e a segunda pelo Memorando nº 604/2009/GEINV/SUINF, de 09 de dezembro de 2009, ambas informando que não existe óbice, por parte daquelas Gerências, para a aprovação do pleito da Concessionária.

45. Em relação ao Seguro-Garantia, a Concessionária atende ao disposto no capítulo V do Contrato de Concessão, tem vigência até 10 de fevereiro de 2010 e enviou todos os documentos comprobatórios (apólice digital, endossos, comprovantes de pagamento do prêmio) à ANTT, conforme detalhado no processo nº 50515.000536/2009-40, em cumprimento à Resolução nº 2.555, de 14 de fevereiro de 2008.

46. Sobre os seguros referentes à Responsabilidade Civil Geral e aos Riscos Nomeados e Operacionais, têm vigência até 15 de março de 2010 e a Concessionária enviou todos os documentos comprobatórios (apólices originais, endossos, comprovantes de pagamento do prêmio) à ANTT, conforme detalhado no processo nº 50515.000558/2009-18, em cumprimento à Resolução nº 2.680, de 29 de abril de 2008.

47. Finalmente, a Concessionária apresentou toda a documentação necessária à avaliação dos seguros para as obras civis realizadas no ano de 2009 (modalidade Riscos de Engenharia), a qual, constituída por apólices e comprovantes de pagamento, atende à Resolução nº 2.680/2008, conforme detalhado no processo nº 50515.000558/2009-18.

## **6 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

48. Conforme exposto, a presente análise versa sobre o 2º reajuste e a 1ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária Autopista Régis Bittencourt S. A., que incluiu os efeitos decorrentes da 1ª Revisão Extraordinária da revisão do Programa de Exploração da Rodovia, detalhados nas Notas Técnicas nº 136/2009/GEFOR/SUINF, nº 144/2009/GEINV/SUINF e nº 184/2009/GEROR/SUINF, além dos demais efeitos econômico-financeiros descritos nos itens anteriores, visando o reequilíbrio do Contrato de Concessão.

49. O processo de reajuste indicou o percentual positivo de 4,22% (quatro inteiros e vinte e dois centésimos por cento), correspondente à variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo considerado na formação do valor da Tarifa Básica de Pedágio praticada, com vista à recomposição tarifária.

50. Concomitante ao processo de reajuste, e considerando a Resolução nº 3.318/09, que aprovou a 1ª Revisão Extraordinária alterando a TBP de R\$ 1,36400 para R\$ 1,35323, a partir de 29 de dezembro de 2009, a ANTT está efetuando a 1ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio, conforme anteriormente exposto, alterando-a de R\$ 1,35323 para R\$ 1,35282 - a preços de julho de 2007, representando um decréscimo de 0,03% (três centésimos por cento).

51. Os efeitos combinados do 2º reajuste, da 1ª revisão extraordinária e da 1ª revisão ordinária resultam no acréscimo da Tarifa Básica de Pedágio praticada em 3,36% (três inteiros e trinta e seis centésimos por cento) antes da aproximação e em uma variação de 0,00% (zero por cento) após a aproximação, que é o efeito a ser repassado para o usuário.

52. Em razão do exposto, submete-se ao exame da Procuradoria Geral da ANTT quanto às questões jurídicas envolvidas e aos procedimentos adotados para a concessão do 2º reajuste e da 1ª revisão ordinária do Contrato de Concessão da Concessionária Autopista Régis Bittencourt S. A., cujos efeitos combinados mantêm a tarifa de pedágio a ser praticada pela Concessionária em R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), com vigência a partir de 29 de dezembro de 2009.